



próprio patrimônio, tornando-se menos dependentes de novas doações, patrocínios e recursos públicos.

Em 2016, foi apresentado o PL nº 6.345 que “regulamenta a criação de Fundos Patrimoniais destinados a formação de poupança de longo prazo para apoiar as entidades sem fins lucrativos que atuam na atividade desportiva.”, que desde o início de sua tramitação recebeu sugestões de segmentos da sociedade civil que atuam desde 2011 para que a proposição fosse ampliada para integrar também entidades públicas como beneficiárias.

Com o intuito de abranger o universo de atuação, foi apresentado o PL nº 8.512, de 2017, que “regulamenta a criação de Fundos Patrimoniais destinados a formação de poupança de longo prazo para apoiar as entidades que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e tecnologia.”, para entidades de direito público e privado.

Ambos os Projetos de Lei nº 6.345, de 2016, e 8.512, de 2017, regulam, portanto, a criação e gestão de fundos patrimoniais, formados a partir de doações de pessoas físicas e jurídicas a entidades privadas, ou públicas e privadas. Esses fundos são vinculados apenas à entidade beneficiária das doações, que é a mantenedora do fundo patrimonial, conforme as regras determinadas nos referidos PLs.

Em 26 de setembro de 2017, foi apresentado o PL nº 8.694, de origem do Senado Federal (PLS 16/2015), que “dispõe sobre fundações privadas que têm por propósito único captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições que especifica.”, com objetivo único de atender as instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

A idéia do PL nº 8.694, de 2017, difere substancialmente da propugnada nos PLs 6.345, de 2016, e 8.512, de 2017. Trata-se de permitir às Instituições Públicas de Ensino Superior, aos Institutos Federais de Educação e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, celebrar termos de aplicação

de recursos, com fundações privadas ou fundações de apoio, que têm por propósito captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas. Nesse sistema, não se trata de regular fundos patrimoniais, matéria substancial dos PLs 6.345, de 2016, e 8.512, de 2017, já que eles nem são obrigatórios no PL 8.694, de 2017, como se depreende do artigo 16 desse PL. As fundações mencionadas no PL n.º 8.694, de 2017, possuem funções muito mais amplas do que gerir recursos doados para projetos, elas também podem ser responsáveis por contratar os fornecedores e prestadores de serviços necessários ao projeto de interesse da instituição pública. Além disso, as doações também podem ser usadas para financiamento de suas próprias atividades (art. 19 do PL n.º 8.694/2017), ou incorporadas ao patrimônio permanente da fundação (art. 13 do PL n.º 8.694/2017). Percebe-se, portanto, que o objetivo do PL n.º 8.694, de 2017, não é o de instituir e regular no Brasil a utilização de fundos patrimoniais para gerir doações para entidades públicas ou privadas em geral, mas a de regular a relação especial entre entidades públicas e fundações privadas e de apoio que especifica.

Quando do recebimento na Câmara dos Deputados do PL n.º 8.694, de 2017, do Senado Federal, foram-lhe apensados os PLs n.º 6.345, de 2016, e 8.512, de 2017. Atualmente eles se encontram aguardando parecer na Comissão do Esporte.

Essa matéria tem elevado interesse em todo o Brasil, principalmente das entidades da sociedade civil, que desde 2011, estão procurando meios de trazer para o país um mecanismo que existe há séculos na Europa e nos Estados Unidos, onde a sociedade se organiza para buscar avanços sociais nas áreas especificadas no PL 6345/16 e no PL 8512/17.

A apensação desses projetos, que regulam os fundos patrimoniais (*Fundos Endowments*), ao PL n.º 8.694, de 2017, além de estar equivocada por não tratarem da mesma matéria, não tem possibilitado o avanço do tema, que acabou por misturar objetivos que à primeira vista podem ser parecidos, mas como visto possuem diferenças explícitas e incontornáveis em seus fundamentos.

Diante do exposto, e não havendo prejuízo, a nosso ver, para a continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 8.694, de 2017, solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei n.º 6.345, de 2016, e 8.512, de 2017, do Projeto de Lei n.º 8.694, de 2017.

Sala das Sessões, em        de junho de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**